



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253714-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARISA ROCHA BARREIROS, é agravado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2253714-17.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1018736-12.2023.8.26.0562

Comarca: Santos (4ª Vara Cível)

Agravante: Marisa Rocha Barreiros

**Agravada: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre
Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista**

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto n. 35.046

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 30% dos proventos líquidos da executada, idosa de 81 anos, em execução de título extrajudicial referente a cédula de crédito bancário no valor de R\$ 56.562,76. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de 30% dos proventos líquidos da agravante, considerando a regra de impenhorabilidade e a necessidade de garantir a subsistência digna da devedora. III. Razões de Decidir. 3. A regra de impenhorabilidade visa garantir a dignidade da pessoa humana, tornando impenhoráveis os proventos necessários à subsistência do devedor e de sua família. 4. O STJ admite a relativização da impenhorabilidade desde que não afete a subsistência digna do devedor, sendo possível a penhora de 10% dos proventos líquidos da agravante, considerando sua renda mensal de R\$ 6.980,37. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar para reduzir a penhora a 10% dos proventos líquidos. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de proventos pode ser relativizada desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. Legislação Citada: CPC, art. 543-C; CPC, art. 833, IV. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, j. 13.10.2010; STJ, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos de execução de título extrajudicial, da decisão

reproduzida às fls. 25/29, na parte em que determinou a penhora de valor equivalente a 30% dos proventos/vencimentos líquidos da executada, considerado o bruto, excluídos apenas os descontos legais.

Sustenta a recorrente que inicialmente o Magistrado determinou o desbloqueio dos valores constrictos, por entender que a penhora sobre aposentadoria e pensão é vedada, posicionamento este, porém, retificado, diante do pedido da agravada pela penhora de 30% dos rendimentos líquidos, o que se mostra equivocado por não se enquadrar o presente caso, empréstimo bancário, nas exceções legais e por prejudicar a subsistência da agravante, que é idosa de 81 anos e utiliza integralmente os valores para sua sobrevivência diária sem luxos ou supérfluos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para reconhecer a impenhorabilidade total das verbas e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Deferida em parte a liminar a fim de reduzir a penhora para 10% dos rendimentos líquidos da agravante, não foram apresentadas contrarrazões (fls.38).

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença fundado em título executivo extrajudicial, relativo a cédula de crédito bancário para operações de desconto de recebíveis no valor total de R\$ 56.562,76, que não foi adimplida pela agravante.

A recorrente se insurge contra a decisão que deferiu a penhora sobre 30% de seus proventos/vencimentos líquidos.

As regras de impenhorabilidade visam garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois, ao tornar impenhorável a remuneração do devedor, garante-se a sua subsistência e de sua família.

É expresso o inciso IV do art. 833 acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado as hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que foi ratificado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos).

Não se trata, no caso, de cobrança de débito de natureza alimentar.

Todavia o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu a relativização da regra da impenhorabilidade no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF (relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.), desde que não afete a subsistência digna do devedor e de seus familiares, cuja possibilidade se evidencia no caso.

Extrai-se que a agravante recebe o valor mensal de R\$ 3.355,29 do INSS, relativo à pensão por morte, e o valor de R\$ 3.625,08, referente ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná (fls. 230/233 dos autos de origem), o que totaliza uma renda líquida de R\$

6.980,37, que não é parca e, portanto, autoriza a exceção à regra da impenhorabilidade, constrição, porém, que deve ser adequada para 10% dos proventos/vencimentos líquidos, a fim de não comprometer a subsistência familiar do devedor, já sopesadas as despesas que alegou possuir (fls. 224/225 dos autos de origem) e sem irrepetibilidade do que foi descontado em percentual maior.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica